

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: PI1107376-4 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 07/12/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG), TCBH ENGENHARIA

INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA - ME (BRMG)

Inventor: Gibram Raul Campos de Oliveira, Elisio José da Silva Júnior

Título: "Dispositivo e processo de reprodução e de atualização de áudio

digital para sistemas de espera telefônica e de telemídia "

PARECER

Em 05/02/2021, por meio da petição 870210012573, o Depositante apresentou argumentações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2601 de 10/11/2020 segundo a exigência preliminar (6.22). Não foram apresentadas modificações no pedido.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	nto Páginas n.º da Petição Da		Data			
Relatório Descritivo	1 a 6	014110003432	07/12/2011			
Quadro Reivindicatório	1 a 2	014110003432	07/12/2011			
Desenhos	1 a 2 014110003432		07/12/2011			
Resumo	1	014110003432	07/12/2011			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		Х	

Comentários/Justificativas

A reivindicação independente 1 contraria o disposto no Art. 25 LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III) e Art. 5º (I), pois omite a definição das características essencial e específica do objeto descrito. Não há nenhuma característica técnica relacionada ao objeto pleiteado. É feita uma descrição genérica de elementos físicos comumente utilizados em um dispositivo de reprodução de áudio conectado à internet a quais são tidas como óbvia para um técnico no assunto. Isto é, não estão presente as características distintivas da presente invenção, conforme alegado pela requerente em sua manifestação.

A reivindicação 6 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pelas seguintes razões: não fica claro à qual memória está se fazendo referência, se a do dispositivo de reprodução e atualização ou se a memória do servidor, contrariando ao disposto no art. 25 da LPI.

As reivindicações 11 definem o objeto em termos do resultado alcançado e não pelas características técnicas do objeto, em desacordo ao disposto no Art. 25 da LPI. Nesta reivindicação é pleitado o fato de poder ser utilizado, preferencialmente, para auxiliar nos serviços de espera telefônica e de serviços de telemidia, sem ser fornecida nenhuma característica técnica que permita tal resultado.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	US 7,974,390 B2	08/07/2011	
D2	US20110051718A1	03/03/2011	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 a 11		
	Não			
Novidade	Sim	1 a 11		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim			
	Não	1 a 11		

Comentários/Justificativas

A requerente alega que o presente pedido refere-se a dispositivo de reprodução de áudio de atualização remota via protocolo TCP/IP. Atualização do áudio se dá por comparação entre o áudio do dispositivo e do servidor. Além disso, as etapas de comparação e de atualização são feitas através da internet via protocolo TCP/IP.

Contudo, tais características não se encontram pleiteadas nas reivindicações independentes 1 e 6.

Na reivindicação independente 1 não há nenhuma característica técnica relacionada ao objeto pleiteado como inventivo na presente invenção. Nesta reivindicação, é realizada uma descrição genérica de elementos físicos comumente utilizados em um dispositivo de reprodução de áudio conectado à internet a quais são tidas como óbvia para um técnico no assunto. Isto é, não estão presente as características distintivas da presente invenção, conforme alegado pela requerente em sua manifestação. Caso a requerente opte por reformular a referida reivindicação de modo a incluir a definição das características essências e específica do objeto descrito de modo a se adequar ao disposto no Art. 25 LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III) e

Art. 5° (I), a requerente não deve remover as características técnicas já presente nas reivindicações independentes de modo não incidir no art. 32 da LPI.

Além disso, nas reivindicações dependentes da reivindicação independente 1, apenas são descritos novos elementos físicos comumente utilizados em dispositivos eletrônicos de reprodução de áudio, não sendo capaz de conferir atividade inventiva a reivindicação ao objeto pleiteado.

Na reivindicação independente 6 é pleiteado:

6. Processo de reprodução e atualização de áudio digital, caracterizado por ser composto por, pelo menos, três etapas:

comparação (14) de um arquivo de áudio presente na memória (6) com o arquivo presente no servidor que presta o serviço de. espera telefônica (12);

atualização (15) do arquivo da memória (13);

e reprodução (16) do arquivo de áudio.

Na etapa de comparação, é descrito que há uma comparação entre os dados da memória do dispositivo de reprodução e os dados contido em um servidor, mas não fala como tal comparação é realizada, como a comunicação entre servidor e o dispositivo é feita, em resumo, qualquer documento de compare essas duas informações utilizando quaisquer meios antecipa a referida característica técnica. Além disso, não há aqui descrição de que "etapas de comparação e de atualização feita através da internet via protocolo TCP/IP" conforme alegado como essencial pela requerente.

Na etapa de atualização, é omisso que a atualização ocorre após a etapa de comparação concluir que as memórias possuem informações distintas. Cabe ressaltar que nesta etapa não fica claro à qual memória está se fazendo referência, se a do "dispositivo de reprodução e atualização" ou se a memória do servidor, contrariando ao disposto no art. 25 da LPI.

Da forma como foi pleiteado, o objeto presente na reivindicação independente 6 encontra-se antecipado pelos ensinamentos da anterioridade D1 (ver figura 1 e 4 e coluna 5 e 6)

D1 antecipa a característica técnica "Processo de reprodução e atualização de áudio digital, caracterizado por ser composto por, pelo menos, três etapas" ao descrever "**método para transferir o conteúdo de áudio para o sistema de comutação telefônica,** de acordo com outra modalidade exemplar da invenção". Além disso, na figura 1 mostra que a comunicação entre a "source", local onde está armazenado os conteúdos utilizados na atualização das memórias dos dispositivos de reprodução e atualização, e os dispositivos de reprodução e atualização é feita através de uma rede de comunicação, o que torna óbvio para um técnico no assunto a utilização da Internet via protocolo TCP/IP (10).

D1 antecipa a característica técnica "comparação (14) de um arquivo de áudio presente na memória (6) com o arquivo presente no servidor que presta o serviço de espera telefônica (12)" ao descrever que "na etapa 412, o sistema de comutação de telefone 102 verifica se o nome do arquivo do conteúdo de áudio é o mesmo que o nome do arquivo de um conteúdo de áudio préarmazenado".

D1 antecipa a característica técnica "atualização (15) do arquivo da memória (13)" aos descrever que "Além disso, na etapa 418, o sistema de comutação de telefone 102 substitui o conteúdo de áudio pré-armazenado pelo conteúdo de áudio recebido se o nome do arquivo do conteúdo de áudio pré-armazenado for o mesmo que o nome do arquivo do conteúdo de áudio recebido"

D1 antecipa a característica técnica "reprodução (16) do arquivo de áudio" ao descrever que "Depois disso, o sistema de comutação de telefone 102 identifica um local para salvar o conteúdo de áudio. Por exemplo, o conteúdo de áudio reproduzido durante a chamada é colocado em espera e armazenado na pasta chamada 'chamada em espera"

Da forma como foi pleiteado, o objeto presente na reivindicação independente 6 encontra-se antecipado pelos ensinamentos da anterioridade D2 (ver parágrafos 48-51)

[0050] FIGO. 4 é um diagrama do sistema 70 da FIG. 3 ilustrando a transmissão ou download do arquivo de áudio 88 contendo o conteúdo de áudio do

sistema de servidor 72 para o sistema de telefone 76 através da rede de comunicação 74. O arquivo de áudio 88 é recebido pelo sistema de telefone 76 e armazenado no sistema de memória 80 do sistema de computador 78 do sistema de telefone 76.

[0051] Conforme descrito acima, um ou mais dos podcasts incluídos no arquivo de áudio 88 podem ser especificados por um feed RSS (por exemplo, o feed RSS 40 ou 42 da FIG. 1). O sistema de servidor 72 pode verificar periodicamente o feed RSS para atualizações de um ou mais podcasts através da rede de comunicação 74. Se qualquer um dos um ou mais podcasts incluídos no arquivo de áudio 88 tiver sido atualizado, o sistema de servidor 72 pode iniciar a transmissão do podcast atualizado através da rede de comunicação 74. O sistema servidor 72 pode então atualizar o arquivo de áudio 88 para incluir o podcast atualizado.

A reivindicação 6 não atende ao requisito atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos documentos D1 e D2.

Nas reivindicações dependentes não foram identificadas características que, mesmo quando combinadas com as características de qualquer reivindicação independente a que se referem, venham a prover novidade e/ou a atividade inventiva à matéria.

Conclusão

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos Art. 8 e 13, e 25 da LPI, conforme apontado na seção de comentários/ justificativas do Quadro 3 e 5 deste parecer.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1). Rio de Janeiro, 21 de abril de 2021.

Marcos Patricio dos Santos Júnior Pesquisador/ Mat. Nº 1707127 DIRPA / CGPAT III/DITEL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 007/16